



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REF. PROCESSO TC N° 15100049-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

FRANZ ARAÚJO HACKER, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado, com fundamento no artigo 49 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), apresentar a presente

DEFESA PRÉVIA

Aos apontamentos do **RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCE/PE**, referente à Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Sirinhaém, atinente ao exercício financeiro de 2014, o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DOS FATOS

A hipótese trata-se de Relatório de Auditoria, elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, atinente ao exercício financeiro de 2014, cuja conclusão apontou a ocorrência das irregularidades listadas às fls. 66/68 do RA.

No que se refere aos valores e limites constitucionais, constatou-se que o Município de Paulista cumpriu os percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na saúde, restando apenas descumpridos os gastos com pessoal.

Contudo, consoante restará cabalmente demonstrado adiante, a maioria das





irregularidades listadas pela equipe técnica desta Corte de Contas trata-se, em verdade, de vícios formais, os quais, por si só, não possuem gravidade suficiente a ensejar o opinativo pela rejeição das presentes contas. Dizem respeito, por exemplo, a divergências de informações entre os sistemas, ao envio intempestivo de informações, a não apresentação de documentação, etc.

Outrossim, em relação às contratações temporárias, tem-se que estas se deram para suprir a necessidade do município em diversas áreas prioritárias, a exemplo da saúde e da educação, nos termos da documentação em anexo e da argumentação mencionada em tópico próprio, não havendo que se falar em burla à regra constitucional do concurso público.

Já com relação aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF, ao teor do artigo 66 do mesmo diploma legal, os referidos prazos para reenquadramento encontravam-se duplicados, em virtude do crescimento negativo do PIB nacional durante o exercício financeiro de 2014. Trata-se, portanto, de impropriedade sanável, a qual não enseja opinativo pela rejeição destas contas.

Em relação à transparência na prestação de informações à população, o Defendente, enquanto Prefeito do Município de Sirinhaém, vem empreendendo esforços para o cumprimento das exigências referidas, muito embora tais impropriedades não acarretem a desaprovação das contas, consoante própria jurisprudência desta Corte de Contas.

Desse modo, verifica-se que não subsiste qualquer irregularidade grave passível de opinativo pela rejeição das presentes contas de governo do Município de Sirinhaém, relativas ao exercício financeiro de 2014. Por este motivo, o Defendente requer, desde já, o afastamento das irregularidades listadas às fls. 66/68 do RA, e, por consequência, a emissão do Parecer Prévio aprovando, ainda que com ressalvas, as presentes contas.

2. DO MÉRITO

2.1. Das Irregularidades Formais (Itens 9.3.1, 9.3.2 E 4.3.2)

No que se refere às irregularidades listadas nos itens 9.3.1 e 9.3.2, que dizem respeito ao envio intempestivo das informações dos módulos de execução orçamentária e financeira, bem como do módulo de pessoal, bem como àquela do item 4.3.2 (inconsistências de informações), estas não podem justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

Isto porque, deve-se ter em mente que, a despeito do prazo, todas os documentos acima citados foram entregues ao órgão Fiscalizador, tratando-se a inobservância do prazo de irregularidade de cunho formal, a qual não acarretou danos ou prejuízos para o Município de Sirinhaém. Observa-se que a finalidade mediata e precípua do ato foi





efetivada, impondo-se a alocação destes fatos como recomendações ao Defendente.

Tratam-se, portanto, de vícios eminentemente formais, que não comprometeram a análise e fiscalização dos recursos, utilizados pelo Município de Sirinhaém, no ano de 2014. Portanto, não poderiam justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição as contas, que se torna medida muito mais gravosa do que as próprias irregularidades que se busca coibir.

Inclusive, vejam-se os entendimentos desta Corte de Contas acerca das referidas irregularidades:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1380121-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ INTERESSADO: Sr. JOSÉ JAESIO RODRIGUES DE SOUZA RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1427/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380121-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO que o envio intempestivo do módulo de Execução Orçamentária e Financeira de junho de 2012 e do módulo de pessoal em todo o exercício de 2012 não acarretou maiores prejuízos para a gestão auditada;** CONSIDERANDO que o valor despendido com diárias para vereadores não tem força suficiente para malsinar a presente prestação de contas anual do Poder Legislativo Municipal, devendo ser recuperado através de procedimento interno pelo atual gestor; CONSIDERANDO que foram obedecidos os limites de gastos com despesa de pessoal; CONSIDERANDO que a despesa com remuneração dos agentes políticos (vereadores) respeitou os parâmetros constitucionais; CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas no Relatório de Auditoria foram afastadas pela defesa apresentada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Jaesio Rodrigues de Souza, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe a respectiva quitação.**

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1407692-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO





(EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO INTERESSADO: Sr. MARCELO FALCÃO DE MOURA ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL OAB/PB N 20.672, E JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR OAB/PE N 24.277 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0604/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407692-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO o elevado número de servidores comissionados em detrimento à realização de Concurso Público; CONSIDERANDO que parte das impropriedades apontadas pela auditoria foram consideradas como sanadas por ocasião da apresentação da defesa; CONSIDERANDO que para a liquidação da despesa faz-se necessário constar no empenho todos os dados necessários a sua devida comprovação; CONSIDERANDO a não publicação da Prestação de Contas da Câmara no sítio eletrônico; **CONSIDERANDO o envio intempestivo dos dados do SAGRES e do Módulo de Pessoal;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Gestor da Câmara Municipal do Condado, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação.**

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1403758-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE INTERESSADOS: Srs. AUGUSTO JOSÉ CARRERAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EMANUEL ISMAEL DE LOUVOR PEREIRA, VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES, AIMÉE SILVA DE CARVALHO, ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENZANO, RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO KATSUMI BEZERRA DE MELLO TAKAHASHI, HENRIQUE JOSÉ LEITE DE MELO ADVOGADO: Dr. IZABEL NÓBREGA DA CUNHA OAB/PE Nº 7.397 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1469/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403758-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a defesa conjunta apresentada pelos interessados logrou elidir ou mitigar as falhas relacionadas nos itens, 2.8.2, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13 e 2.14 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que houve a





promoção pessoal de agentes políticos, nos termos dos itens 2.7.1 e 2.8.3 do Relatório de Auditoria, quando da utilização da verba indenizatória para divulgar a atividade do parlamentar, em desconformidade com o § 1º, artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Resolução nº 678/05 da Câmara Municipal do Recife; **CONSIDERANDO que o atraso na entrega dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária e Financeira, itens 2.6.1 e 2.6.2 do Relatório de Auditoria, somente ocorreu no primeiro trimestre e que, de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, não se constitui falha capital;** CONSIDERANDO que a Câmara Municipal do Recife realizou o concurso público para provimento de servidores efetivos, atendendo, assim, às reiteradas recomendações desta Corte; CONSIDERANDO que houve a prorrogação sucessiva de contratos de locação de veículos por meio do instituto da verba indenizatória, contrariando a regra insculpida no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, configurando a hipótese prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Orgânica deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Srs. Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuquerque, Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife, Vicente Manoel Leite André Gomes, Presidente, das Sras. Aimée Silva de Carvalho e Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vereadoras, dos Srs. Raul Belens Jungmann Pinto e Henrique José Leite de Melo, Vereadores, bem como dos Srs. Emanuel Ismael de Louvor Pereira, Presidente da Comissão de Controle Interno, e Eduardo Katsumi Bezerra de Mello Takahashi, Diretor do Departamento de Finanças, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, por consequência, quitação.**

Portanto, os achados acima citados jamais podem servir de fundamento ao opinativo pela rejeição das presentes contas de governo do Município de Sirinhaém, visto que se tratam de meras formalidades, devendo ser alocadas como recomendações ao atual Prefeito para que este adote conduta diversa nas prestações de contas futuras, devendo ser aplicados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, conforme indicado pelas jurisprudências acima mencionadas.

2.2. Existência de Déficit Orçamentário no exercício no montante de R\$ 5.526.514,66, o que contribui significativamente para o agravamento do desequilíbrio das contas públicas municipais (Item 2.1.1)

No que se refere a este ponto, durante o exercício financeiro de 2014, houve déficit orçamentário na ordem de R\$ 5.255.818,14 (cinco milhões duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e dezoito reais e catorze centavos), nos termos do doc. 01. fls. 01 a 04.

Ocorre que esta circunstância decorreu da grave crise econômico-financeira Nacional, que impactou a transferência de recursos da União Federal para os Municípios





brasileiros.

Inclusive, o próprio Estado de Pernambuco teve um déficit na ordem de R\$ 1.032.765.755,55 (um bilhão, trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do doc. 01 fls.05.

No entanto, no exercício seguinte ao ora analisado, o Município do Sirinhaém obteve um SUPERAVIT na ordem de R\$ 2.540.163,93 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos), nos termos do doc. 01 Fls.06 a 09.

De igual modo, no exercício financeiro de 2016, observou-se um SUPERAVIT na ordem de R\$ 8.316.481,64 (oito milhões, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do doc. 01 Fls.10 a 13.

Ademais, para o exercício de 2017, apesar de ainda não findo, certamente o Município de Sirinhaém também terá um superávit, uma vez que, neste exercício, a Prefeitura Municipal trabalhou com uma reserva na ordem de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos termos do doc. 01 fls. 14.

Portanto, observa-se que o déficit orçamentário, observado na Prefeitura Municipal de Sirinhaém, no ano de 2014, deveu-se à grave crise econômico-financeira que atingiu todo o Brasil.

Tanto assim que, após o período turbulento, foram observados superávits em sequência, desde o ano de 2015, motivo pelo qual tal fato não poderá vir a ensejar o opinativo pela irregularidade das presentes contas.

2.3. O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,76, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,76, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);

Esta situação também decorreu da crise econômico-financeira pela qual o Município de Sirinhaém, no ano de 2014, enfrentou. E, por este motivo, houve a frustração em relação à arrecadação de algumas receitas, nos termos do quadro a seguir (doc. 01 fls. 38 a 43):

FONTES	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇAS
FPM	30.000.000,00	21.722.961,90	8.277.038,10





ICMS	12.000000,00	10.093.689,19	1.906.310,81
FUNDEB	22.000.000,00	17.117.775,05	4.882.224,95
CONVENIOS	9.600.000,00	1.838.056,74	7.761.943,26
TOTAL	73.600.000,00	50.772.482,88	22.827.517,12

Neste sentido, esta Corte de Contas deve ter em mente a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, levando-se em consideração o cenário econômico-financeiro totalmente adverso, que culminou para a queda na arrecadação de receitas.

2.4. Baixíssima liquidez imediata, demonstrando dificuldades de pagamentos pelo município apenas com suas disponibilidades, com relação as suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);

Tal fato também decorreu da frustração na arrecadação das receitas municipais no ano de 2014 que, como afirmado no item anterior, decorreu da crise econômico-financeira que atingiu não apenas o Governo Federal, como também, e em especial, os municípios brasileiros.

No entanto, demonstrando a gestão proba e responsável por parte do ora Defendente, já no exercício seguinte, qual seja, em 2015, esta circunstância foi corrigida, conforme atestado por esta própria Corte de Contas no item 2.1.1.

Desse modo, esta Corte de Contas, na análise deste processo, deve levar em consideração que todos esses fatores ocorreram não por falhas administrativas, ou má gestão, do Defendente, mas sim por circunstâncias alheias a sua vontade, que terminaram impactando sobremaneira a gestão dos recursos do Município de Sirinhaém no ano de 2014.

2.5. Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2)

Tal fato decorreu dos Restos a Pagar da Gestão anterior 2009/2012, que foram na ordem de R\$ 5.463.252,80 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do doc. 01 fls. 15 e 16.

Neste ponto, advirta-se que, ao final do exercício financeiro de 2017, estes montantes serão cancelados, nos termos do art. 225 da Lei Estadual nº 7.741 (Código de Administração Financeira-PE).

E, ainda, o existência de passivos circulantes superiores aos ativos de mesma natureza também se justificou pela dívida existente junto ao INSS, sob o montante de R\$ 5.881.082,29 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), os quais foram corrigidos e inscritos na DÍVIDA FUNDADA no exercício de 2016,





consoante doc. 01 fls. 17 a 19.

2.6. Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Subitem 2.2.2)

No que se refere a este ponto, o próprio Relatório de Auditoria menciona que houve um sensível aumento na arrecadação da dívida ativa do Município de Sirinhaém, se comparados os exercícios de 2013 e 2014.

Neste caso, não se pode afirmar que a administração municipal tenha ficado inerte em relação a este ponto. Isto porque, empreendeu esforços para aumentar a cobrança da dívida ativa. Tanto assim que o montante arrecadado saltou de R\$ 103.176,94, em 2013, para R\$ 628.277,49, em 2014.

E, corroborando para a inoccorrência de qualquer irregularidade que justificasse o opinativo pela rejeição das presentes contas, a própria equipe técnica do TCE/PE mencionou, às fls. 17 do RA, que “a receita da dívida apresentou considerável melhora no desempenho quando comparado aos exercícios anteriores.”

Desse modo, não merece procedência a argumentação de que o município não vem desenvolvendo políticas de recuperação, visto que, de fato, aumentou a receita arrecadada da dívida ativa.

Logo, o Defendente pugna, com base no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que seja afastada a ressalva atinente ao item 2.2.2, e, por consequência, recebam as presentes contas opinativo favorável a sua aprovação, ainda que com ressalvas.

2.7. Inscrição dos restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 553,97% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para formação do déficit orçamentário (Subitem 2.2.3)

Tal fato, como já mencionado nas anteriores, deveu-se à frustração da Receita do Município de Sirinhaém no ano de 2014. No entanto, o Defendente demonstra que estes Restos a Pagar foram sanados no exercício financeiro seguinte, qual seja, em 2015, conforme doc. 01 fls. 20 e 21.

2.8. Inconsistência de informações prestadas pelo jurisdicionado (Item 2.3);

Apesar de tal fato se constituir em mera irregularidade formal, a qual não ensejaria a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas, o Defendente informa que não há informações divergentes.





Isto porque, os valores indicados encontram-se convergentes, nos termos da relação da Prestação de Contas, Sagres e SISTN, ora anexada através dos documentos de fls. 22 a 37.

2.9. Inconsistência no cálculo da Receita Corrente Líquida, ocasionada pela dedução de valores que não guardam relação com a condição previdenciária do município (Subitem 4.2);

No que se refere a este ponto, a Receita Corrente Líquida calculada pelo TCE no APENDICE II, página 78 do RA, consta o montante de R\$ 63.779.714,84 (sessenta e três milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos).

No entanto, no RGF do 3º do Quadrimestre 2014, a Receita Corrente Líquida consta R\$ 55.815.678,33 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), observando-se uma diferença na ordem de R\$ 7.964.036,03 (sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e trinta e seis reais e três centavos) - doc. 01 fls. 38.

Desse, observa-se que a diferença observada se trata de FALHA FORMAL por parte da assessoria contábil que, ao invés de contabilizar este valor como RESTITUIÇÃO do INSS (valores compensados), e incluir na RCL, contabilizou com Compensação Previdenciária, excluindo-o da RCL.

Neste caso, observa-se que a Receita Corrente Líquida foi contabilizada e não houve danos ao erário do Município de Sirinhaém, pois a RCL, em relação a Despesa de Pessoal, que era de 69,46% no RGF, após cálculos TCE diminuiu para 60,79% (APENDICE III).

Não há, portanto, que se falar na ocorrência de irregularidade grave, capaz de justificar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2.10. Quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo (Subitem 4.3.1);

2.11. Da Despesa Total com Pessoal

No que se refere a este tópico, em especial, no que diz respeito às despesas totais com pessoal, no exercício financeiro de 2014, a Receita Corrente Líquida do Município de





Sirinhaém foi de R\$ 55.815.678,33, e a Despesa Total com Pessoal foi de R\$ 38.768.525,18. Por este motivo, o percentual entre a RCL e a DTP atingiu, no mês de dezembro/2014, 69,46%, descumprido, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os seus artigos 19 e 20.

Ocorre que o aumento dos gastos com pessoal neste período não decorreu do aumento de contratações temporárias ou da nomeação de servidores públicos. Ao revés: deveram-se aos inúmeros aportes financeiros que a Prefeitura Municipal de Sirinhaém realizava todos os meses de 2014 para adimplir com a folha de pagamento de áreas prioritárias, em especial saúde e educação, visto que os recursos federais repassados para tal fim eram insuficientes.

No que se refere aos programas de saúde, no ano de 2014, o Município de Sirinhaém recebeu da União Federal recursos da ordem de R\$ 5.155.513,69. No entanto, foram executadas despesas apenas com pessoal sob o patamar de R\$ 9.485.684,74. Ou seja, observou-se a necessidade de aporte no valor de R\$ 4.330.171,05, que representou 7,76% da Receita Corrente Líquida do Ente Público, conforme cálculos ora anexados - documentação a ser juntada em breve.

Por outro lado, em relação à área de educação, no mesmo período, foram repassados recursos do FUNDEB sob o montante de R\$ 17.162.394,15, sendo 60% deste valor, correspondente a R\$ 10.297.436,49, destinado ao pagamento dos profissionais do magistério, nos termos preconizados pela CF/88. Ocorre que estas despesas, no ano de 2014, atingiram R\$ 14.777.957,13, ocasionando um déficit, aportado pela Prefeitura, de R\$ 4.480.520,64. Este montante, por consequência, representa um excesso de 8,03% na Receita Corrente Líquida.

Neste ponto, é imperioso destacar que estes excessos não se deram em decorrência do aumento do quadro de pessoal do Poder Executivo de Sirinhaém, como dito anteriormente, mas sim do reajuste do Piso Nacional dos Professores, que, nos anos de 2012, 2013 e 2014, foram de 22%, 8% e 8%, respectivamente, totalizando 38%. Ora, este percentual foi infinitamente superior ao próprio reajuste da receita do FUNDEB neste período, que apenas cresceu cerca de 12,73%, conforme a seguir discriminado:

RECEITA FUNDEB	VALOR	PERCENTUAL DE AUMENTO
2011	R\$ 15.158.583,35	
2012	R\$ 14.807.067,97	(2,32%)
2013	R\$ 16.003.004,11	(8,08%)
2014	R\$ 17.117.775,05	(6,97%)
TOTAL DO REAJUSTE		12,73%

Neste sentido, analisados os excessos na saúde, que representaram 7,76% da Receita Corrente Líquida, e os excessos da educação, que corresponderam a 8,03% da





Receita Corrente Líquida, o que totaliza 15,79%, deduzido do percentual de gastos com pessoal observado em dezembro/2014, qual seja, 69,46%, o Poder Executivo do Município de Sirinhaém concluiria o exercício financeiro de 2014 com o percentual de R\$ 53,67%, dentro do limite exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL	69,46%
EXCESSO NA SAÚDE	(-) 7,76%
EXCESSO NA EDUCAÇÃO	(-) 8,03%
TOTAL GERAL	53,67%

É evidente, portanto, que a Despesa Total com Pessoal foi diretamente influenciada pelos excessos e aportes financeiros realizados na área da saúde e educação, bem como pelo reajuste do salário mínimo de 2013 para 2014, que atingiu 6,78%. Ademais, advirta-se que as despesas com pessoal do magistério consumiram mais de 80% das receitas do FUNDEB de todo o exercício, mais precisamente, 86,11%, cujo reajuste independe do arbítrio do Gestor Municipal, não havendo alternativa ao Defendente, senão aplicá-lo em favor da categoria.

Tais fatores (aumento do piso nacional dos professores, do salário mínimo e os aportes na área da saúde) foram os responsáveis, sobretudo, pelo aumento das despesas totais com pessoal no ano de 2014. Se somados os três percentuais de reajustes (8,03% - professores, 6,78% - salário mínimo e 7,76% - saúde), estes alcançam 22,57%, cujo reflexo é evidente na Despesa Total com Pessoal, culminando para que a DTP daquele período alcançasse 43,47% apenas com a folha de saúde e educação.

Por outro lado, verifica-se que a maior parte da Despesa Total com Pessoal diz respeito às áreas de saúde e educação. Consoante documentação a ser juntada em breve, verifica-se que **os gastos com pessoal da saúde** corresponderam a R\$ 9.485.684,74, representando **17% da RCL e 24,44% da DTP do Município de Sirinhaém.**

Já com relação aos **gastos em educação**, no mesmo exercício de 2014, verifica-se da mesma documentação acima citada (a ser juntada em breve) que estes foram R\$ 14.777.957,13, que representa **38,11% do total da DTP.** De igual modo, em relação à RCL (R\$ 55.815.678,33), a DTP de Educação (R\$ 14.777.957,33) representou **26,47% da RCL.**

Ou seja, quando somadas a Despesa de Pessoal da Saúde (17%) e a Despesa com a Educação (26,47%), tem-se o comprometimento de 43,47% da Receita Corrente Líquida Municipal. Tal fato demonstra que a 43,47% da RCL do Município de Sirinhaém, no ano de 2014, amparava o pagamento das folhas de saúde e educação, áreas consideradas prioritárias, cujo pessoal, acaso reduzido, poderia implicar na própria inviabilidade na prestação desses serviços.

Sob outro enfoque, as despesas com pessoal de saúde representaram 24,44% da





DTP e a despesa com educação 38,11%. **Por consequência, esses dois pilares dos serviços públicos imprescindíveis representaram, no Município de Sirinhaém no ano de 2014, 62,55% das Despesas de Pessoal do Poder Executivo.** Para garantir o pleno funcionamento destes sistemas, com a estrutura de pessoal adequada, não há margem para compensar os déficits por meio de redução do pessoal das demais áreas, que correspondem apenas a 37,45% das despesas com pessoal.

Ademais, é importante destacar que **o último concurso realizado pela Edilidade ocorreu no ano de 2007 e, sendo prorrogado até 2009, venceu em meados de 2010**, quase 2 (dois) anos antes do início da gestão do Defendente. Após o regular processo licitatório, **foi firmado contrato entre o Município de Sirinhaém e a Empresa Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico, para a realização de novo concurso, com a finalidade de se preencher as vagas abertas no quadro de pessoal no ano de 2012.**

Ocorre que **a realização do concurso público foi suspensa, por força de Medida Cautelar exarada pelo TCE/PE**, pelos seguintes motivos: 1 - realização do concurso em 25.11.2012, pouco mais de um mês do encerramento do mandato do gestor municipal da época; 2 - possível afronta ao art. 22, parágrafo único, da LRF; 3 - análise do processo licitatório; 4 - existência ou não da previsão legal para remuneração do cargo de advogado; 5 - necessidade de especificação do grau de escolaridade para o cargo de Técnico de Controle Interno; 6 - apuração de eventual irregularidade apontada na PETCE nº 89.900/2012.

Não obstante a impossibilidade de realização de concurso público, acima tratada, vê-se que **os gastos com pessoal, em virtude das contratações temporárias apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas avolumaram-se para que fosse garantida a prestação de serviços essenciais para a população do Município de Sirinhaém, a exemplo da saúde e educação, que simplesmente não podiam ser interrompidas.**

Acerca de tal conjuntura, **de acordo com o Ofício nº 194/2013 (documentação a ser juntada em breve)**, datado de 30/12/2013, a Secretaria de Saúde Municipal, através de seu Secretário Ricardo Sérgio Lacet Pessoa, solicitava a contratação temporária de profissionais da área, justamente para suprir a necessidade no âmbito da Saúde Municipal.

Inclusive, o próprio Secretário Municipal de Saúde, naquele documento, indicava que as referidas admissões se justificavam para fazer funcionar a estrutura mínima de saúde com o total de servidores efetivos existentes no município, além de advertir que a ausência dos servidores implicaria na suspensão imediata dos serviços de atenção básica e dos serviços hospitalares.

De igual modo, **através do Ofício 184/2013 (documentação a ser juntada em breve)**, datado de 30/12/2013, a Secretaria de Educação e Cultura Municipal, por meio de sua Secretária Nailza Bandeira de Melo Almeida, informava as justificativas para as





admissões precárias a serem realizadas, de modo a garantir a continuidade do funcionamento das escolas e da máquina administrativa da Secretaria.

Também, através do Ofício 169/2013 (documentação a ser juntada em breve), datado de 27/12/2013, a Secretaria de Serviços Públicos, por meio de seu Secretário Jailton Macedo Soares, solicitou e justificou as contratações temporárias relativas à área, para garantir a continuidade da limpeza pública, da guarda dos prédios, entre outros serviços essenciais.

Nesse sentido, resta evidente a necessidade do Município de Sirinhaém em proceder com as contratações temporárias em tela, seja na área da saúde, seja na área de educação, seja na área de serviços públicos diversos, mesmo que tal fato pudesse implicar aumento das despesas de pessoal; em outras palavras, não restava alternativa ao Defendente senão agir no sentido de resguardar o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população, levando-se em consideração a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Sobre o tema, a doutrina consigna que

“Justifica-se esta exceção à regra fiscal, a partir do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, em que as necessidades da sociedade devam ser efetivamente atendidas, sob pena de promover-se sacrifício desnecessário desta em nome tão somente do equilíbrio financeiro e orçamentário, que, no primeiro momento, poderá ser mantido, mas na hipótese do não atendimento eficaz no momento da necessidade, poderá, inclusive, ser causador de maior dispêndio de recursos, em razão das consequências da omissão justificada do aparato estatal. Ressalte-se que o objetivo da lei fiscal é impor uma gestão financeira planejada e equilibrada, mesmo pela própria natureza, o que também justifica a excepcionalidade do aumento das despesas com pessoal no período vedado.

De outra parte, é relevante verificar que o atendimento aos interesses da sociedade devem ser atendidos até mesmo em face do objetivo da República Federativa do Brasil, grafado expressamente no art. 3º, IV, da Constituição, que é o de atender o bem de todos.

Ademais, impõe ressaltar a incidência do princípio regente da atividade administrativa, da continuidade na prestação do serviço público, que impede a omissão estatal em seu mister de atuar no atendimento ao seu dever de prestar serviço público, previsto no art. 175 da Constituição Federal”.¹

Neste sentido, veja-se o posicionamento da jurisprudência:

¹ BRUNO, Reinaldo Moreira. **Lei de Responsabilidade Fiscal e Orçamento Público Municipal**. 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 256 e 257.





ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa contra o recorrido, por ter contratado pessoal, sem concurso público, para exercer temporariamente o cargo de professor.

2. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes do STJ.

3. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas para tanto é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.

4. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: "Com relação ao meritum causae, observando-se o Contrato por Tempo Determinado nº 147/2008-PMRP, firmado pela Prefeitura do Município de Rondon do Pará e a Senhora Laura da Silva Correia, às fls. 23/24, com vista a não prejudicar a essencialidade do serviço de Educação Pública; na cláusula segunda, perfeitamente fica justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público quando expressamente diz que a medida foi adotada com o fito de assegurar a conclusão do ano letivo sem prejuízos pedagógicos, conforme manifestação do órgão competente (Secretaria Municipal de Educação) e não, exclusivamente, porque era caso de substituição de Professor. Além disso, foi mencionado que a Professora substituída estava a disposição de cargo comissionado para deixar claro que a ausência daquela docente não teria tempo determinado, ficando o ensino à mercê do retorno imprevisto da professora; a urgência reclamou a providência excepcional. (...) A legislação municipal de Rondon do Pará, atinente à matéria, também prevê a contratação temporária emergencial, face a essencialidade do serviço: A Lei Municipal nº 250/1993, alterada pela Lei nº 286/1995, dispõe: (...) Verifica-se, pois, de plano, que os limites da legalidade não foram ultrapassados, ante a autorização constitucional e legal para a contratação, impondo-se averiguar da presença do elemento subjetivo caracterizador do ilícito ímprobo do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, se se trata de violação aos princípios da administração pública na forma dolosa, principalmente porque o autor não logrou em demonstrar, a prima facie, a desnecessidade da contratação da Professora para afastar o excepcional interesse público. Não visualizo no comportamento do ex-agente político o objetivo deliberado na prática do ato que importe em violação de qualquer dos deveres emergentes de princípios administrativos, intenção de burlar a lei ou desonestidade administrativa".

5. **Quanto à existência do elemento subjetivo, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a ausência da culpa ou dolo. Portanto, ausente o elemento subjetivo, seja a culpa, seja o dolo genérico, seja o dolo específico.**





6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 123867 PA 2012/0163539-8; Relator: Min. Herman Benjamin; Data de Julgamento: 04/11/2014; T2 - Segunda Turma; Data de Publicação: DJe 27/11/2014)

Como bem demonstrado, o Sr. Franz Araújo Hacker, enquanto gestor municipal, necessitou realizar as contratações temporárias em aspecto de urgência, tendo em vista não haver no município pessoal suficiente e qualificado para dar continuidade ao serviço público e também motivado pela suspensão do concurso, por força de Medida Cautelar exarada pelo TCE/PE, estando, assim, a administração impossibilitada de realizar novo certame público, inclusive por prudência, uma vez que existia a possibilidade da obrigação de nomeação daqueles aprovados no concurso *sub judice*.

Desse modo, diante das circunstâncias ora narradas, e utilizando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o presente Relatório de Gestão Fiscal do Município de Sirinhaém, no ano de 2014, deve ser julgado regular, ainda que com ressalvas, haja vista que o aumento dos gastos com pessoal neste período deveu-se aos aportes financeiros realizados pelo Ente Público nas áreas de educação e saúde, áreas prioritárias e imprescindíveis para a população, cuja paralisação inviabilizaria a prestação destes serviços, em nítido prejuízo aos munícipes.

E, no que se refere ao descumprimento dos limites da LRF, é importante destacar que tal fato, por si só, não detém gravidade suficiente a ensejar opinativo pela rejeição das contas em análise. Trata-se de irregularidade sanável, já que a própria legislação aplicável prevê a possibilidade de reenquadramento nos quadrimestres seguintes, além desta Corte de Contas já haver opinado favoravelmente à aprovação das contas.

Isto porque, conforme já afirmado acima, no ano de 2014, o PIB Nacional deteve crescimento real baixo, elevando-se apenas 0,1% se comparado com aquele observado no ano de 2013, nos termos das notícias e documentações abaixo colacionadas - DOC. 02. Por consequência, o país imergiu em verdadeira crise econômico-financeira, a qual impactou de forma negativa as finanças municipais, as quais são extremamente dependentes do recebimento de verbas federais, a exemplo do FPM.

Ora, se o crescimento do PIB Nacional, no ano de 2014, foi inexpressivo, é evidente que os recursos financeiros disponibilizados para o Município de Sirinhaém também sofreram cortes, já que a crise atingiu não apenas a União Federal, mas também os Estados e os Municípios. Por outro lado, as despesas do referido Ente Público continuavam as mesmas e, algumas delas, a exemplo do piso salarial dos professores e do salário mínimo,





sofreram reajustes, os quais foram maiores que o crescimento da economia nacional.

Além desta situação de escassez de recursos públicos, o descumprimento do limite de gastos com pessoal, por si só, não conduz ao opinativo pela rejeição destas contas de governo. Isto porque trata-se de vício plenamente sanável, em virtude do próprio comando normativo incerto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual consigna que:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Ainda, acrescente-se que, em decorrência do crescimento reduzido do PIB nacional no exercício financeiro de 2014, os referidos prazos de reenquadramento, listados acima, encontravam-se duplicados, por expressa determinação do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual informa que:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Por consequência, verifica-se que o descumprimento do limite de despesa com pessoal observado no 3º quadrimestre de 2014, que atingiu 60,79% da RCL, poderia ser regularizado até o 1º quadrimestre de 2016, nos termos dos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, não há que se falar na constatação de irregularidade grave e insanável que justificasse a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo.

Nesta toada, **a inobservância quanto aos limites estabelecidos para gastos com pessoal, por ser passível de correção e não haver ocasionado dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não pode ser considerada como vício insanável, capaz de macular as contas em análise. Este posicionamento vem sendo corroborado pela própria jurisprudência desta Corte:**

PROCESSO T.C. Nº 0501431-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ (EXERCÍCIO DE 2004) INTERESSADAS: SRA. FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES E OUTRAS ADVOGADOS:





DRS. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786; CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135; MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA OAB/PE Nº 21.241; PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR OAB/PE Nº 17.301; LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO OAB/PE Nº 20.773 E DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536 RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 1410/06 CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, às fls. 96 a 103 Anexo I e fls. 703 a 739 volume IV; CONSIDERANDO que as impropriedades apontadas no Laudo de Engenharia são de natureza formal, às fls. 679 a 701 volume IV; CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelas interessadas, às fls. 752 a 795, elidiram, em parte, as irregularidades constatadas; CONSIDERANDO a ausência da prestação de contas dos recursos do FUNDEF, em descumprimento à Resolução TC nº 14/01; CONSIDERANDO o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo superior ao determinado na Constituição Federal, no montante de R\$ 6.234,32; **CONSIDERANDO a aplicação de 56,90% em despesas com pessoal, descumprindo o limite permitido estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

(...)

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2006, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES, bem como das responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde - Sra. MARIA MARTHA CAVALCANTI PADILHA e pelo FUNDEF MARIA JOSÉ CORREIA DE AMORIM ALBUQUERQUE, dando-lhes, em consequência, a quitação.

PROCESSO T.C. Nº 0660025-6PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ (EXERCÍCIO DE 2005)INTERESSADO: SR. MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHOADVOGADO: DR. ÂNGELO DIMITRI ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTOÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARADECISÃO T.C. Nº 0301/07. CONSIDERANDO o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em 3% (três por cento) além daquele permitido no artigo 29-A da Constituição Federal; CONSIDERANDO a falta de controle interno no Município, que permita evidenciar a eficiência, eficácia e efetividade de gestão, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, artigo 37 combinado com o artigo 74; **CONSIDERANDO que não restou consubstanciado dano material aos cofres públicos municipais e que as irregularidades remanescentes, transcritas nos Considerandos anteriores, não caracterizam vício insanável, por serem passíveis de correções;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de





Pernambuco), DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de março de 2007 **JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2005, (...)

Por fim, determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: (...) **4. Observar o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para fins de limite prudencial.**

PROCESSO T.C. Nº 0604087-1 CONSULTA INTERESSADO: SR. GILMAR ALVES ASSUNÇÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO
ADVOGADO: RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO DECISÃO T.C. Nº 0016/07 Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de janeiro de 2007, responder ao Consultante nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, como segue: "1.O pagamento de remuneração a servidor público em valor nunca inferior ao do salário mínimo legal é obrigação de ordem constitucional, que não poderá ser recusada pela Administração Pública, ainda que o Poder ou órgão a que o servidor esteja vinculado tenha ultrapassado, ou venha a ultrapassar, por conta do reajuste do salário mínimo, o limite para as despesas com pessoal estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, inciso I, excetua da vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no artigo 20, aqueles derivados de sentença judicial ou determinação legal (a exemplo do pagamento do salário mínimo) ou contratual, como também os decorrentes da revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; **2.Havendo extrapolação dos limites legais para despesas com pessoal (artigo 20 da LC nº 101/2000), caberá à administração do Poder ou órgão adotar, entre outras, as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (LC nº 101/2000, artigo 23, caput).**" FH/R

Nesta esteira, é evidente a conjuntura desfavorável do Município de Sirinhaém durante o exercício financeiro de 2014, enquadrando-se na hipótese estabelecida no artigo 66 da LRF, já que o crescimento do Produto Interno Bruto Nacional foi baixo, não alcançando nem 1%, nos termos da documentação em anexo. Por este motivo, deve ser duplicado o prazo de recondução aos limites de gastos com pessoal mencionado no artigo





23 do mesmo diploma legal, dispondo de quatro quadrimestres para a eliminação dos excessos apontados ao final do exercício financeiro de 2014.

Ademais, ressalta-se que a duplicação dos prazos é instrumento legal e anticíclico indispensável, principalmente quando considerado que os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal são apurados como proporção da Receita Corrente Líquida - RCL, a qual, certamente, é diretamente afetada pela conjuntura causada pelo baixo ou negativo crescimento do PIB Nacional, situação que impacta, de forma flagrante, os repasses de recursos por parte da União Federal para os Municípios brasileiros.

Destarte, a inobservância quanto aos limites estabelecidos para gastos com pessoal, por ser passível de correção e não haver ocasionado dano ao erário, não pode ser considerada como vício insanável, capaz de macular as contas em análise, especialmente quando levado em consideração a conjuntura econômico-financeira do Município de Sirinhaém no exercício de 2014, além das jurisprudências acima citadas, as quais analisaram os mesmos fatos jurídicos aqui discutidos, devendo ser o mesmo tratamento aplicado *in casu*, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Isonomia.

2.12. Taxa de distorção idade-série do Ensino Fundamental em situação desfavorável em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante (Item 5.1.3)

No que se refere à gestão da educação, o Relatório de Auditoria apontou que a taxa de distorção idade-série, no Município de Sirinhaém, em 2014, encontrava-se em situação desfavorável, se comparada com outros municípios de mesmo porte. Ocorre que tal apontamento não merece qualquer procedência, ante a carência de prova material neste sentido.

Como se sabe, tais parâmetros são averiguados por parte do Ministério da Educação, o qual publica, a cada 02 anos, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, com a finalidade de analisar a real conjuntura educacional de todos os municípios brasileiros e indicar as metas a serem alcançadas por cada um dos Entes Municipais.

Desse modo, ao contrário do indicado no RA, não há qualquer comprovação quanto ao "à distorção da taxa idade-série". Isto porque, no exercício financeiro de 2014, não houve a avaliação por parte do IDEB, já que esta, consoante acima mencionado, é realizada de 2 em 2 anos.

Ora, neste caso, não há como se afirmar que o Município de Sirinhaém, no ano de 2014, encontrava-se em situação desfavorável no que diz respeito à distorção idade-série, posto que, neste ano, não foram elaboradas as referidas medições por parte do Ministério da Educação. A equipe técnica desta Corte de Contas estaria baseando sua argumentação em verdadeiro dano hipotético, instituto rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.





Ademais, nos termos indicados no próprio Relatório de Auditoria, o Município de Sirinhaém, durante o exercício financeiro de 2014, ultrapassou todos os índices de aplicação de recursos na área educacional. Nestes termos, foram empregados 30,99% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o mínimo exigido seria 25%. De igual modo, aplicou 86,22% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, enquanto o mínimo seria de apenas 60%.

Tal fato demonstra, de forma inequívoca, a boa-fé do ora Defendente em relação à gestão da educação no Município de Sirinhaém. Ante a ausência de prova material e idônea, acerca da distorção idade-série, ante a não publicação dos índices do IDEB no ano de 2014, estas não podem subsidiar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas contas de prefeito municipal.

- 2.13. A despesa per capita com saúde cresceu, em relação ao exercício de 2013, mas a situação, em comparação com outros municípios, de população semelhante, é desfavorável (Subitem 6.2.1);**
- 2.14. A cobertura da população de Sirinhaém pela Estratégia de Saúde da Família decresceu, em relação ao exercício de 2013, demonstrando uma situação, em comparação com outros municípios, de população semelhante, bastante desfavorável (Subitem 6.2.2);**
- 2.15. A quantidade de médicos por habitante diminuiu, em relação ao exercício de 2013, o que coloca o município, em comparação com outros municípios de população semelhante, numa situação desfavorável (Subitem 6.2.3);**

No que se refere à gestão na área da saúde do Município de Sirinhaém no ano de 2014, em relação às despesas per capita com saúde, observou-se um nítido aumento destas se comparados os exercícios financeiros de 2013 e o de 2014, ora em análise. Ou seja, não houve inércia da Administração Pública no que tange a estas despesas.

Analisando o gráfico constante às fls. 45 do RA, é possível identificar que as despesas dessa natureza saltaram de R\$ 266,58, em 2013, para R\$ 327,72, em 2014. Ora, tal fato, por si só, demonstra que o Defendente, ao longo de sua gestão, vem empreendendo esforços para alocar o Município de Sirinhaém na média dos investimentos de outros municípios do mesmo porte.

No entanto, apesar o aumento das despesas per capita com saúde, em decorrência da crise econômico-financeira enfrentada no ano de 2014, a cobertura da Estratégia de Saúde da Família, bem como a quantidade de equipes médicas por habitante sofreram desfalques, muito em decorrência da suspensão de repasses federais para esta área.

Ora, como se sabe, o programa de saúde da família é uma estratégia de expansão,





qualificação e consolidação da atenção básica, por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividade.

Para que esta programação seja viabilizada, faz-se imprescindível o aporte de recursos financeiros, sejam eles advindos da União Federal, sejam de receitas próprias dos Municípios. Ocorre que, no exercício financeiro de 2014, o Defendente enfrentou sérias dificuldades para arrecadar os investimentos necessários nesta área, especialmente em decorrência da crise econômico-financeira que atingiu todo o Brasil.

No entanto, apesar dessa conjuntura totalmente adversa, o Município de Sirinhaém vem empreendendo esforços para alcançar os limites estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Tal fato se reflete no constante crescimento de investimentos nas despesas per capita em saúde, como se verifica do gráfico em folhas 45 do próprio Relatório de Auditoria, e mencionado acima.

Por consequência, verifica-se que o Defendente, enquanto Prefeito Municipal, vem empreendendo esforços para cumprir com todas as exigências relativas à saúde, especialmente quando levado em consideração que o exercício financeiro de 2014 era apenas seu segundo ano de mandato, período relativamente exímio para que o déficit em investimento acumulado em anos fosse revertido.

Desse modo, o Defendente pugna pelo afastamento da irregularidade mencionada nos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, não havendo que se falar na rejeição destas contas, tendo em vista o esforço financeiro de FRANZ ARAÚJO HACKER para adequar a gestão da saúde aos níveis exigidos pelo Ministério da Saúde.

2.16. Da Gestão do Saneamento Básico e dos Resíduos Sólidos (Itens 8.1 e 8.2)

Por outro lado, no que se refere à ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, é importante esclarecer que, no ano de 2014, não havia se exaurido o prazo para que Defendente, enquanto Gestor de Sirinhaém, elaborasse os instrumentos.

Isto porque, nos termos do Decreto nº 8.211/2014, do Governo Federal (em anexo), os municípios possuem até o dia 31/12/2015 para elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs).

É de bom alvitre destacar que, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, “o plano municipal de gestão integrada





de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no artigo 19 da Lei nº 11.445, de 2007”, desde que os municípios detenham menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, hipótese em que se enquadra o Município de Sirinhaém.

Sobre o tema, quando do julgamento do processo TC 1460095-0, relativo à Prefeitura Municipal de Ferreiros, também a Segunda Câmara desta Corte de Contas opinou favoravelmente à aprovação das contas de gestão, relativas ao exercício de 2013, daquele município, mesmo quando observada irregularidades no plano de adequação ambiental:

PROCESSO TCE-PE Nº 1460095-0 SESSAO ORDINARIA REALIZADA EM 07/07/2015 PRESTACAO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE FERREIROS (EXERCICIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROSINTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº30.630RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ORGAO JULGADOR: SEGUNDA CAMARA PARECER PREVIO

(...)

CONSIDERANDO que os apontamentos relativos a politica ambiental são objeto de Termo de Compromisso Ambiental firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público do Estado;

(...)

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

(...)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de julho de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Ferreiros a APROVACAO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ferreiros, ou quem vier a suceder-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a. Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando praticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do município; b. Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como as informações relacionadas a Lei





Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação); c. Envidar esforços no sentido de fortalecer a política tributaria do município, a fim de minimizar a dependência do município por receitas de transferências intergovernamentais, mediante efetiva instituição, previsão e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, bem como a efetiva inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa; d. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); Por medida meramente assessoria, determinar, ainda, a Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Ferreiros cópia do Inteiro Teor desta Deliberação. Recife, 14 de julho de 2015. Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara e Relatora Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior Conselheira Substituta Alda Magalhaes Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

Ademais, importa registrar que o Defendente, enquanto Prefeito do Município de Sirinhaém, vem empreendendo esforços para cumprir com os requisitos legais exigidos para o recebimento do ICMS socioambiental, bem como para destinar os resíduos sólidos a solução ambientalmente adequada, especialmente se levado em consideração que o Defendente encontrava-se a frente da gestão administrativa do Ente Público a apenas 02 anos, período relativamente exímio para implantação de todas as políticas ambientais acima citadas.

Por consequência, existente prazo para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico até 31/12/2015, nos termos do Decreto Federal nº 8.211/2014, do qual o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos faz parte, conforme §§1º e 2º do artigo 19 da Lei nº 12.305/2010, não há que se falar que o Defendente incorreu em irregularidades neste mister, impossibilitando a emissão opinativo pela rejeição das presentes contas.

Destarte, o Tribunal de Contas, *in casu*, deve pautar sua atuação de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, visto que as impropriedades analisadas itens 8.1. e 8.2. não justificam a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas, nos termos dos precedentes listados acima. É o que o Defendente pleiteia desde já.

2.17. Da Transparência Pública do Município de Sirinhaém (Itens 9.1 e 9.2.1)

No que se refere a este ponto, o Município de Sirinhaém vem empreendendo esforços para cumprir todas as exigências quanto à transparência pública, à Lei de Acesso a Informações e do serviço de acesso à informação do cidadão. No entanto, deve-se advertir que a Prefeitura Municipal cumpriu a grande maioria das condições estabelecidas pelas legislações de regência, pelo que estas irregularidades não podem vir a ensejar a rejeição das presentes contas, já que não se revestem de gravidade suficiente a macula-las.





Inclusive, esta Corte de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas, mesmo sendo observadas algumas falhas em relação à transparência pública, devendo estes entendimentos serem aplicados *in casu*, em estrito cumprimento aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Isonomia:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1304835-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2015 AUDITORIA ESPECIAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304835-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A OBSERVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA QUANTO AOS ATOS DA CITADA PREFEITURA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas (fls. 01/10) e do Relatório de Auditoria (fls. 21/25); CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado (fl. 27), o interessado deixou de apresentar suas razões, mesmo tendo solicitado vistas e carga dos autos (fl. 29) e devidamente comunicado do deferimento da solicitação (fl. 33); **CONSIDERANDO que restou evidenciado o descumprimento de normas relativas à transparência pública, com a não disponibilização das informações exigidas pelos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescidos pela Lei Complementar nº 131/2009; CONSIDERANDO que o prazo para divulgação das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal venceu desde 2013, contrariando o prazo previsto no artigo 73-B da referida Lei; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, bem como no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial,**

(...)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Disponibilizar as informações detalhadas de que tratam





os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal em respectivo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, com fins de atender aos pressupostos da transparência na gestão dos recursos públicos.

ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE CONTASPROCESSO TCE-PE Nº 1430082-5SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETAINTERESSADOS: Srs. ELIAS GONÇALVES DE SOUSA E LUIS FRANCISCO DA SILVA FILHO ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA OAB/PE N 22.864, E JOSÉ DE RIBAMAR E SOUZA OAB/PE N 6.988.RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUEREÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0625/15VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430082-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o envio, com atraso, de informações relacionadas ao Sistema SAGRES Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Srs. Luís Francisco da Silva Filho (pelo período de 01/01/2013 a 28/08/2013 e 30/11/2013 a 31/12/2013) e Elias Gonçalves de Sousa (pelo período de 29/08/2013 a 29/11/2013), na condição de Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Água Preta, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes a consequente quitação nos termos do artigo 61, § 1, da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente do Poder Legislativo de Água Preta, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, adote as providências necessárias para a disponibilização das Prestações de Contas dos exercícios de 2012 e 2013 na página da internet da Câmara Municipal, a exemplo da Prestação de Contas de 2014 (que está disponibilizada), em atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (CCE), para fins de formalização do respectivo Processo de Gestão de Fiscal, nos termos do artigo 21, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal Lei Estadual nº 12.600/04 e dos artigos 10 e 11, incisos I e II, da Resolução TC nº 18/2013, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 18/2013, considerando o





relato da Auditoria e o Inteiro Teor desta Deliberação, relativo ao 2º quadrimestre de 2013.

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie ao atual Presidente da Câmara Municipal de Água Preta cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 18 de maio de 2015.

Neste caso, deve-se ter em mente a aplicação dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, visto que as contas de Prefeito Municipal do Defendente não podem vir a ser rejeitadas em decorrência da referida irregularidade, posto que para a implantação de todas as exigências estabelecidas em lei, no âmbito municipal, se faz necessário certo lapso temporal, muito embora jamais o Defendente tenha se furtado das obrigações que lhe pertenciam, motivo pelo qual tais impropriedades apenas devem constar como recomendações.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia o Defendente que as conclusões infirmadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, nos exatos termos descritos na presente Defesa Prévia, por se tratarem de irregularidades que não detêm gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2014 do Município de Sirinhaém.

Termos em que
Pede Deferimento.

Recife, 06 de outubro de 2017.

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
OAB/PE N° 30.360

